



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004015/00-61
Recurso nº. : 303-123938
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : S.A. LEÃO IRMÃOS – AÇÚCAR E ALCOOL.
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.272

PROCESSIONAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTO – DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - Não comprovada a divergência
jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os apresentados como
Paradigmas pela Recorrente, não se configurando tal pressuposto de
admissibilidade estabelecido no Regimento Interno da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de
1998 (Anexo I), com suas posteriores alterações.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Vvs

Processo nº. : 10410.004015/00-61
Acórdão nº. : CSRF/03-04.272

Recurso nº. : 303-123938
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : S.A. LEÃO IRMÃOS – AÇÚCAR E ALCOOL.
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria com fulcro no **art. 5º, inciso II**, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998 – Anexo I, e suas posteriores alterações, pleiteando a reforma da Sentença prolatada pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-30.482, de 16.10.2002, cuja Ementa se transcrever (fls. 64), *verbis*:

"ITR/97. NULIDADE. Apesar da falha na fundamentação legal do lançamento acarretar cerceamento do direito de defesa não se declara a nulidade do ato tendo em vista que, no mérito, a decisão é a favor do sujeito passivo.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado, pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Como paradigma a Recorrente trouxe à colação cópias dos Acórdãos a seguir indicados, cujas Ementas se transcreve, *verbis*:

"ITR 97.
ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de



Processo nº. : 10410.004015/00-61
Acórdão nº. : CSRF/03-04.272

matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuado conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase a pretensão do contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(AC. 301.30.582, de 20.03.2003) = (fls. 84)

"ÁREA DE RESERVA LEGAL – Só poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal, com a comprovação de conservação da referida área à época do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Para que seja considerada isenta a área de preservação permanente é necessária a documentação para efeito de comprovação da referida área.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(AC. 301-30.679, de 11.06.2003) = (fls. 87)

"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – DECLARAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO – ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A "Declaração de localização de área", emitida pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, mesmo estabelecendo que o imóvel rural está inserido em área de Preservação Ambiental e, portanto, abrangido pela isenção, não gera efeitos para fruição de benefício fiscal, quando providenciada posteriormente ao exercício em que foi realizado o lançamento. Na espécie vertente o lançamento refere-se ao exercício de 1991 e o documento foi expedido em 1996. Recurso negado."

(AC. 203-05.872, de 14.09.1999)

Processo nº. : 10410.004015/00-61
Acórdão nº. : CSRF/03-04.272

Ocorre que, comparando os Acórdãos trazidos pela Recorrente como paradigmas, com aquele objeto do Recurso Especial em questão, não encontro o dissídio jurisprudencial necessário e indispensável à admissibilidade do mesmo Recurso.

Com efeito, pelo que se comprova do exame do Acórdão ora atacado, toda a fundamentação do provimento, unânime, do Recurso Voluntário da Contribuinte pela C. Câmara *a quo*, se escora no exclusivo fundamento de que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF, 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, ferre o princípio da reserva legal.

Do exame dos paradigmas citados e colacionados aos autos, não se encontra qualquer entendimento divergente, especificamente em relação à afirmação acima mencionada, senão vejamos:

1) O Ac. 203.05.872 (fls. 93/95), não se refere a área de preservação permanente, mas sim de área de preservação ambiental, que é declarada pelo órgão estadual do meio ambiente;

2) O Ac. 301-30.582 (fls. 84/86), refere-se ao fato de que a área de preservação permanente constante do "ADA" apresentado é menor do que a área declarada para efeitos de apuração do ITR; e

3) Por fim, o Ac. nº 301-30.679 (fls. 87/91), refere-se à necessidade de documentação comprobatória da existência de área de preservação permanente, não mencionando, todavia, a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Resumindo, só estaria caracterizada a divergência jurisprudencial, indispensável à admissibilidade do Recurso Especial, na forma do Regimento Interno correspondente, se pelo menos um dos indigitados paradigmas trouxesse o

Processo nº. : 10410.004015/00-61

Acórdão nº. : CSRF/03-04.272

entendimento de que "A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, **não fere o princípio da reserva legal.**

Assim sendo, uma vez não configurada a divergência jurisprudencial indicada, meu voto é no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade previsto no respectivo Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

